APROVADO	**REPROVADO**	**LEITURA E ENCAMINHAMENTO AS COMISSÕES DIA – 21/03/2023**	**PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº.02/2023 Fl. 1/3**

AUTORIA: MESA DIRETORA

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº. 02, de 15 de Março de 2023.

Regulamenta o disposto no art. 20 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para estabelecer o enquadramento dos bens de consumo adquiridos para suprir as demandas da Câmara Municipal de Nova Andradina /MS, nas categorias de qualidade comum e de luxo.

O Presidente da Câmara Municipal de Nova Andradina, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais.

RESOLVE:

Art. 1º. Essa Resolução regulamenta o disposto no art. 20 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para estabelecer o enquadramento dos bens de consumo adquiridos para suprir as demandas das estruturas da Administração da Câmara Municipal de Nova Andradina/MS nas categorias de qualidade comum e de luxo.

Art. 2º. Para fins do disposto nessa Resolução, considera-se:

I - Bem de luxo - bem de consumo com alta elasticidade-renda demanda, identificável por meio de características tais como:

a) Ostentação;
b) Opulência;
c) Forte apelo estético; ou
d) Requinte;

II - Bem de qualidade comum - bem de consumo com baixa ou moderada elasticidade-renda demanda;

III - bem de consumo - todo material que atenda a, no mínimo, um dos seguintes critérios:

a) durabilidade - em uso normal, perde ou reduz as suas condições de uso, no prazo de dois anos;

b) Fragilidade - facilmente quebradiço ou deformável, de modo irrecuperável ou com perda de sua identidade;

c) Perecibilidade - sujeito a modificações químicas ou físicas que levam à deterioração ou à perda de suas condições de uso com o decorrer do tempo;

d) Incorporabilidade - destinado à incorporação em outro bem, ainda que suas características originais sejam alteradas, de modo que sua retirada acarrete prejuízo à essência do bem principal; ou

e) Transformabilidade - adquirido para fins de utilização como matéria-prima ou matéria intermediária para a geração de outro bem; e

IV - Elasticidade-renda demanda - razão entre a variação percentual da quantidade demandada e a variação percentual da renda média.

Art. 3º. O ente público considerará no enquadramento do bem como de luxo, conforme conceituado no inciso I do **caput** do art. 2º:

I - Relatividade econômica - variáveis econômicas que incidem sobre o preço do bem, principalmente a facilidade ou a dificuldade logística regional ou local de acesso ao bem; e

II - Relatividade temporal - mudança das variáveis mercadológicas do bem ao longo do tempo, em função de aspectos como:

a) evolução tecnológica;
b) tendências sociais;
c) alterações de disponibilidade no mercado; e
d) modificações no processo de suprimento logístico.

Art. 4º. Não será enquadrado como bem de luxo aquele que, mesmo considerado na definição do inciso I do **caput** do art. 2º:

I - For adquirido a preço equivalente ou inferior ao preço do bem de qualidade comum de mesma natureza; ou
II - Tenha as características superiores justificadas em face da estrita atividade da Câmara Municipal de Nova Andradina/MS.

Art. 5º. É vedada a aquisição de bens de consumo enquadrados como bens de luxo, nos termos do disposto nessa Resolução.

Art. 6º. As unidades de contratação da Câmara Municipal de Nova Andradina/MS, em conjunto com as unidades técnicas, identificarão os bens de consumo de luxo constantes dos documentos de formalização de demandas antes da elaboração do plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 da Lei nº 14.133, de 2021.

Rua São José, nº. 664 Fone (67) 3441-0700 Fax (67) 3441-0742 CEP: 79750-000 - Nova Andradina – MS
site: http://www.novaandradina.ms.leg.br Email: legislativo@novaandradina.ms.leg.br

Parágrafo único. Na hipótese de identificação de demandas por bens de consumo de luxo, nos termos do disposto no **caput,** os documentos de formalização de demandas retornarão aos setores requisitantes para supressão ou substituição dos bens demandados.

Art. 7º. Essa Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando disposições em contrário.

Nova Andradina – MS, 15 de Março de 2023

LEANDRO FERREIRA LUIZ FEDOSSI:75209217949
Assinado de forma digital por LEANDRO FERREIRA LUIZ FEDOSSI:75209217949
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=presencial, ou=34028316000103, ou=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, ou=ARCORREIOS, ou=RFB e-CPF A3, cn=LEANDRO FERREIRA LUIZ FEDOSSI:75209217949
Dados: 2023.03.21 12:27:57 -04'00'

LEANDRO FERREIRA LUIZ FEDOSSI - PSDB
"Dr. Leandro"
Presidente da Câmara Municipal

FABIO ZANATA:51981378120
Assinado de forma digital por FABIO ZANATA:51981378120
Dados: 2023.03.21 12:18:29 -04'00'

FÁBIO ZANATA -MDB
1º Secretario

ARION AISLAN DE SOUSA:57280568149
Assinado de forma digital por ARION AISLAN DE SOUSA:57280568149
Dados: 2023.03.21 11:37:01 -04'00'

ARION AISLAN DE SOUSA - PL
Vereador e 1° Vice-Presidente

MARIA APARECIDA DOS SANTOS CORREIA VALDEZ:51974789187
Assinado de forma digital por MARIA APARECIDA DOS SANTOS CORREIA VALDEZ:51974789187
Dados: 2023.03.21 11:53:10 -04'00'

MARIA APARECIDA CORREIA DOS SANTOS VALDEZ
Vereadora e 2ª Vice-Presidente

PEDRO GOMES SOARES:16414489115
Assinado de forma digital por PEDRO GOMES SOARES:16414489115
Dados: 2023.03.21 10:26:15 -04'00'

PEDRO GOMES SOARES – PSD
Vereador e 2° Secretário

Rua São José, nº. 664 Fone (67) 3441-0700 Fax (67) 3441-0742 CEP: 79750-000 - Nova Andradina – MS
site: http://www.novaandradina.ms.leg.br Email: legislativo@novaandradina.ms.leg.br